



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.891/2017

De 1º de agosto de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO
DE INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os artigos que este sucede, assegura ao servidor da Câmara de Vereadores de Patos-PB, a percepção de adicional de insalubridade, sobre o salário base, equivalente a:

- a)** 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- b)** 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- c)** 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

I - O grau de Insalubridade será definido por junta médica específica do próprio Município, cuja formação ocorrerá por meio de requisição do interessado.

Parágrafo Único – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º - A gratificação decorrente de atividade insalubre poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de tais atividades, cuja constituição dar-se-á através de ato do Presidente da Câmara.

Art. 3º - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, níveis de ruído contínuo ou intermitente, ou radioativa, fazem jus a gratificação de insalubridade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 4º - O servidor que fizer jus a gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

Art. 5º - O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 6º - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

Parágrafo Único - Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 7º - Na concessão da gratificação de atividades insalubres, serão observadas as disposições da legislação específica, bem como o que prevê a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que segue em anexo (ANEXO-I).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 1º de agosto de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO I

NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 *(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).*

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ANEXOS

- Anexo I - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente
- Anexo II - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto
- Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor
- Anexo IV - (Revogado)
- Anexo V - Radiações Ionizantes
- Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas
- Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes
- Anexo VIII - Vibrações
- Anexo IX - Frio
- Anexo X - Umidade
- Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho
- Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais
- Anexo XIII - Agentes Químicos
- Anexo XIII A - Benzeno
- Anexo XIV Agentes Biológicos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

NORMA REGULAMENTADORA 15
ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO I

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ I4)
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.